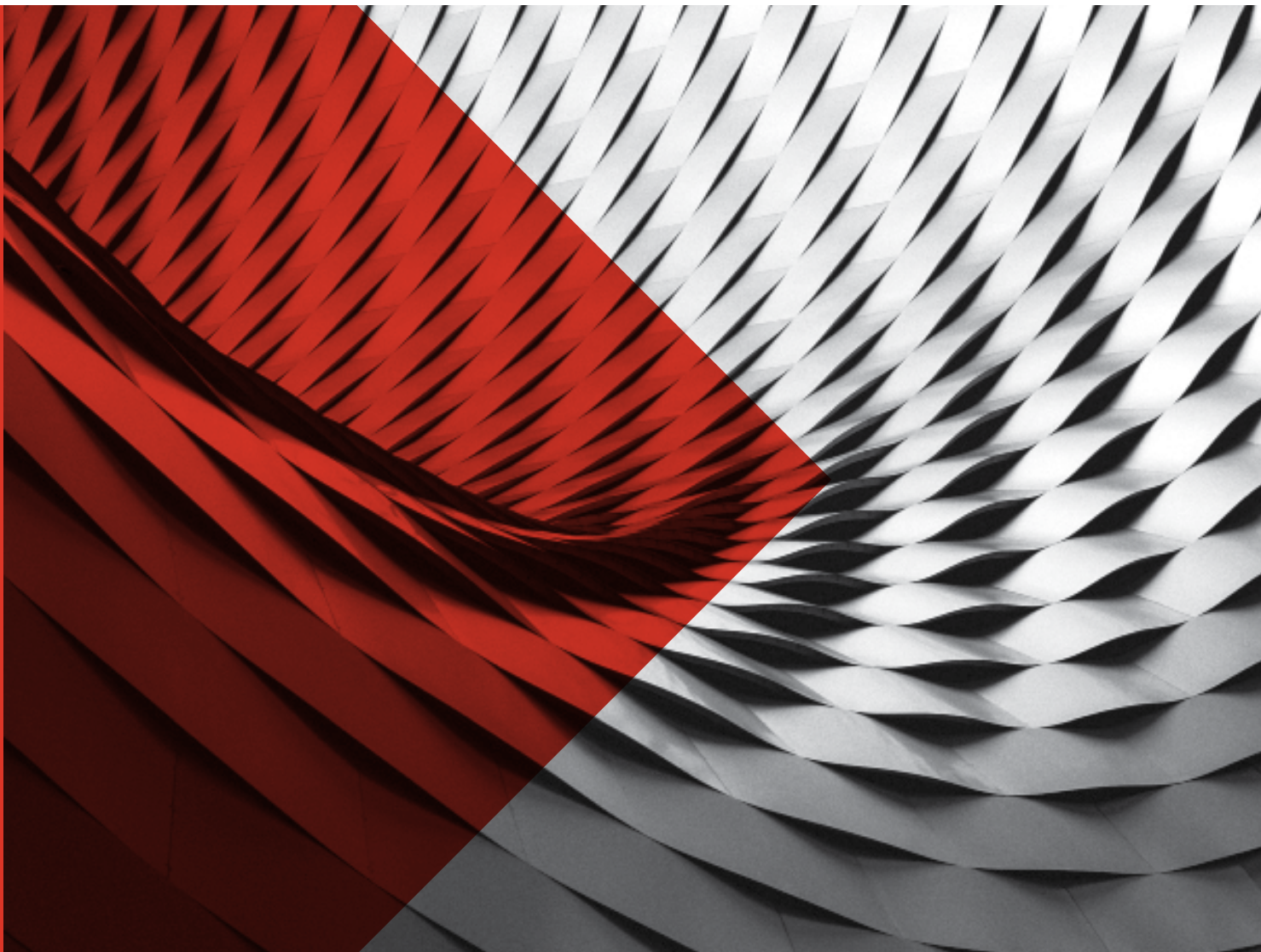


PARTICIPAÇÃO DISCIPLINAR À DIREÇÃO NACIONAL DOS BOMBEIROS

José Melo Alexandrino



Ex.mo Senhor Diretor Nacional da
Direção Nacional dos Bombeiros da
Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil
Avenida do Forte
CARNAXIDE

José Melo Alexandrino, docente universitário, vem, nos termos do artigo 206.º, n.º 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (abreviadamente, LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, com sucessivas alterações e na sua redacção actual, aplicável subsidiariamente por força do artigo 37.º, n.º 2, do Regime Jurídico dos Bombeiros Voluntários Portugueses (abreviadamente, RJBVP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 64/2019, de 16 de Maio, vem apresentar participação disciplinar relativamente ao comandante dos Bombeiros Voluntários do Fundão*, José António Nascimento Sousa, o que faz nos termos e pelos fundamentos seguintes:

A) Dos Factos

Artigo 1.º

Em data que tudo aponta estar situada no dia 6 de Setembro passado, onze (ou mais) bombeiros voluntários da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários do Fundão, terão praticado, em duas ocasiões distintas, dentro do quartel do Fundão, “dois crimes de violação e um de coação sexual”, segundo o comunicado divulgado no dia 25 de Novembro de 2025 pela Polícia Judiciária da Guarda (texto que se apresenta como ANEXO I).

(*) Uma vez que, ao início da tarde do dia 28 de Novembro de 2025, o comandante José Sousa apresentou a sua demissão, não foi dado seguimento à participação disciplinar que se previa apresentar ainda neste dia, não só por se ter concretizado por aquela via o *afastamento imediato* do visado, mas também pelo simultâneo *desaparecimento do pressuposto* da competência da Direcção Nacional dos Bombeiros para apreciação e decisão do caso.

Artigo 2.º

A vítima dessas agressões sexuais foi um outro bombeiro, de 19 anos (ANEXO I), que estaria ao serviço do corpo de bombeiros apenas há uns meses, na condição de bombeiro voluntário de 3.ª classe.

Artigo 3.º

Ainda segundo a Polícia Judiciária, a vítima foi sujeita “a atos sexuais violentos, numa duvidosa praxe”, pois seriam os seus primeiros serviços, tendo os crimes ocorrido “em duas ocasiões distintas” (ANEXO I). Todavia,

Artigo 4.º

Pelas declarações de diversas pessoas entrevistadas nos dias seguintes, entre as quais o participado, as agressões sexuais terão ocorrido apenas dentro do quartel dos Bombeiros Voluntários do Fundão, e não também no da Soalheira, ao contrário do que se referira designadamente no citado comunicado da Polícia Judiciária.

Artigo 5.º

O comandante dos Bombeiros Voluntários do Fundão terá mandado instaurar, segundo o próprio, “um processo de inquérito interno”, em declarações por ele sistematicamente reiteradas e assim também reproduzidas no comunicado conjunto da Direcção da Associação Humanitária e do comandante em 25 de Novembro de 2025 (<https://bvfundao.com.pt/noticia/U2FsdGVkX184mBsfhWYe1JIRA48Ic90M>, texto que se apresenta como ANEXO II).

Artigo 6.º

Nesse comunicado de 25 de Novembro, afirma-se que “assim que tomaram conhecimento dos factos, a Direcção e o Comando determinaram de imediato a abertura dos respetivos processos disciplinares”. Sucede que,

Artigo 7.º

A esse respeito, além de outras, há a registar as seguintes constatações *indiciariamente anómalas*, por reveladoras do grau de desconhecimento dos respectivos deveres funcionais por parte do visado:

- (i) A Direcção da Associação Humanitária não tinha, nem tem, por força da lei, poder disciplinar sobre os bombeiros voluntários (ainda que o pudesse, ou possa, ter sobre outros grupos profissionais);
- (ii) Muito menos podia ter mandado abrir, acaso o tivesse feito, processos disciplinares aos bombeiros “em conjunto” com o Comando, dada a indisponibilidade da competência deste;
- (iii) Por sua vez, nesse mesmo comunicado, contraditoriamente, para esclarecer declarações do comandante, refere-se estar em curso “um inquérito interno”;
- (iv) À luz desse comunicado, perante a diversidade de visados e perante a diversidade de regimes jurídicos aplicáveis aos diversos grupos profissionais, não é possível discernir quantos e que processos disciplinares foram concretamente instaurados.

Artigo 8.º

Ora, logo no dia imediato ao da divulgação do referido comunicado, a Direcção da Associação e o Comando fizeram divulgar na página do *Facebook* da Associação (cfr. https://web.facebook.com/photo/?fbid=1308464687988919&set=a.478246094344120&locale=pt_PT) uma “Nota à Comunicação Social” (que se junta como ANEXO III) onde prestaram os seguintes esclarecimentos:

- (i) Os factos ilícitos terão ocorrido a 6 de Setembro de 2025;
- (ii) Foi apresentada uma queixa formal ao Comando no dia 16 de Setembro contra um conjunto de oito bombeiros;
- (iii) Em resultado dessa queixa, foi determinada, em 17 de Setembro, a abertura de um processo disciplinar interno;
- (iv) A 3 de Novembro, a Polícia Judiciária solicitou a suspensão do procedimento disciplinar instaurado pelo comandante;

- (v) Os desenvolvimentos do dia 25 de Novembro levaram a que o processo disciplinar interno fosse retomado e, “por proposta do titular do inquérito disciplinar e por despacho do comandante, foi determinada a suspensão preventiva, com efeitos imediatos, e pelo período máximo legal de 90 dias, dos bombeiros identificados na queixa apresentada pelo queixoso.

Artigo 9.º

Na sequência da queixa crime apresentada pela vítima, no final do mês de Setembro, junto da Guarda Nacional Republicana, em 3 de Novembro de 2025, ou seja, volvidos mais de 45 dias da data da instauração do processo disciplinar, a Polícia Judiciária da Guarda terá solicitado à Direcção dos Bombeiros e ao Comando “a colaboração no sentido de susterem momentaneamente diligências a realizar num eventual processo disciplinar” (ANEXOS II e III).

Artigo 10.º

Tendo acolhido a solicitação e por virtude deste pedido, o procedimento disciplinar só terá retomado o seu curso após a detenção pela Polícia Judiciária dos 11 envolvidos, a apresentação dos mesmos a primeiro interrogatório judicial e as correspondentes medidas de coação decretadas pelo Juízo Local Criminal do Fundão, que se podem ler na “Nota de Imprensa” divulgada pelo Conselho Superior de Magistratura no dia 25 de Novembro de 2025 (documento acessível em https://csm.org.pt/wp-content/uploads/2025/11/2025_nota-a-imprensa_Fundao.pdf e que se apresenta como ANEXO IV).

Artigo 11.º

Na manhã do dia imediato, é então dada a conhecer a decisão da suspensão preventiva de oito dos onze envolvidos (ANEXO III), tendo o comandante declarado à imprensa: “Vamos suspender oito de imediato no prazo legal de 90 dias. Isto foi determinado hoje e é um dos resultados do processo de inquérito interno” (cfr., entre outras fontes, notícia do jornal *Observador*, de 26 de Novembro de 2025, 12:33, acessível em

<https://observador.pt/2025/11/26/fundao-comando-suspende-oito-bombeiros-envolvidos-em-alegada-violacao-durante-tres-meses-vitima-esta-isenta-de-servico/>).

Artigo 12.º

Ainda segundo o mesmo responsável pelo corpo de bombeiros, a decisão surge após ter sido “retomado o processo de inquérito também esta quarta-feira” (conforme a notícia acabada de citar).

Artigo 13.º

Uma vez que entre a data dos factos referidos no artigo 1.º e o dia em que é conhecido o comunicado da Polícia Judiciária, revelando a detenção dos 11 envolvidos, nada foi divulgado ao público sobre tais ocorrências, importa sobremaneira reunir algumas das declarações proferidas pelo comandante José Sousa, entre esse dia 25 e o presente dia 28 de Novembro de 2025, o mesmo em que acaba de apresentar a sua demissão (conforme notícia da *SIC Notícias*, de 28 de Novembro de 2025, acessível em <https://sicnoticias.pt/pais/2025-11-28-video-comandante-dos-bombeiros-voluntarios-do-fundao-demite-se-apos-escandalo-de-abuso-sexual-no-quartel-4ecd5b90>).

Artigo 14.º

Assim, entre as declarações contextualmente significativas para o âmbito do presente procedimento disciplinar produzidas, nestes quatro dias, por quem foi durante duas décadas comandante dos Bombeiros Voluntários do Fundão, avultam as seguintes:

- O comandante declarou que, num primeiro momento, não impôs medidas disciplinares a pedido da Polícia Judiciária, apesar de nem as poder impor, nem demonstrar até onde foi a instrução do processo (disciplinar ou de inquérito) antes daquele pedido da Polícia Judiciária;
- Declarou igualmente “não haver motivo” para suspender os visados, quando as provas existentes eram as mesmas de agora e quando a gravidade dos factos

justificaria inteiramente, à luz da LTFP, a medida da suspensão preventiva, ainda que não lhe coubesse o exercício da competência para o efeito;

- Declarou que o processo disciplinar não “será leve ou meramente formal”, quando um procedimento jurídico não é susceptível de graduação segundo tais parâmetros e quando não lhe compete, mas sim ao instrutor nomeado, apresentar a medida da pena adequada a cada um dos arguidos;
- Referiu a hipótese de aplicação da pena de expulsão, quando essa pena não está prevista no Regime Jurídico dos Bombeiros Voluntários, nem no Regulamento Disciplinar dos Bombeiros Voluntários (aprovado pela Portaria n.º 703/2008, de 30 de Julho, alterada pela Portaria 32-B/2014, de 7 de Fevereiro);
- Em declarações ao jornal *Observador*, a 26 de Novembro, procurou *desvalorizar*, por diversas vias, a ocorrência: vendo aí uma brincadeira; dizendo que um dos bombeiros se excedeu e “abusou mais da brincadeira”; dizendo que o bombeiro agredido “apresentou queixa nove dias depois, pelo que terá sido incentivado a apresentar queixa na GNR, vendo “incoerências nesta história”; descrevendo o jovem bombeiro como “brincalhão”; alegando que foi o facto de não haver imagens dos episódios que o impediu de avançar de imediato com a suspensão dos bombeiros envolvidos; rematando que, até à aplicação da sanção máxima (a expulsão), o que realmente o preocupava era “a imagem que passa dos nossos bombeiros do Fundão” (cfr. <https://observador.pt/especiais/nacamarata-dos-bombeiros-uma-brincadeira-com-espuma-de-barbear-excedeu-os-limites-a-denuncia-de-violacoes-que-silenciou-o-fundao/>);
- Ao mesmo órgão de comunicação, afirmou que “o processo de inquérito aberto no dia seguinte à receção da queixa foi rapidamente colocado em suspenso pela Polícia Judiciária”, faltando aqui grosseiramente à verdade, na medida em que a vítima só a 29 de Setembro viria a apresentar queixa na GNR e nunca a Polícia Judiciária podia entrar em acção tão rapidamente, o que só viria a acontecer cerca de um mês e meio depois (ANEXO III), de onde resulta que o tempo decorrido entre a queixa de 17 de Setembro e o pedido da Polícia Judiciária corresponde exactamente ao prazo de 45 dias fixado na lei para a instrução do

procedimento disciplinar (artigos 205.º da LTFP e 26.º do Regulamento Disciplinar dos Bombeiros Voluntários);

- Admitiu a existência de praxes dentro do corpo de bombeiros, desde que não abusivas, ainda que outros responsáveis, a exemplo do Presidente da Liga de Bombeiros em visita ao quartel do Fundão nestes dias, desconheçam a existência e a legitimidade da praxe nos bombeiros;
- Voltou a insistir na retoma, não do processo disciplinar, mas do “processo de inquérito”, e que fora nesse quadro que a suspensão tinha sido decretada;
- Salvos nos comunicados conjuntos, que não terão sido por si redigidos (ANEXOS I e II), apenas no comunicado em que apresenta a demissão, hoje divulgado, declara ter mandado abrir “um processo disciplinar” (https://web.facebook.com/photo/?fbid=1309852867850101&set=a.478246091010787&_rdc=1&_rdr#).

Artigo 15.º

Por seu lado, entre múltiplos outros factos, igualmente significativos, trazidos à luz nestes dias por declarações dos responsáveis da Associação Humanitária ou de outros intervenientes:

- Entre os arguidos, além de outros sete (ou mais) bombeiros, estarão um chefe, um subchefe e dois funcionários da corporação, indiciando a natureza, profundidade e extensão do *problema em causa*;
- As violências sobre a vítima ocorreram “em duas ocasiões distintas” (ANEXO I), revelando a ausência de um mínimo de supervisão sobre o comportamento inadequado do corpo de bombeiros;
- Não parece corresponder à verdade a alegação de que a vítima foi imediatamente suspensa, pois, segundo declarações da advogada da mesma, a vítima continuou a prestar serviço nos Bombeiros Voluntários até ao momento da apresentação da queixa na GNR (cfr. notícia do *Observador*, de 27 de Novembro de 2025, acessível em <https://observador.pt/2025/11/27/fundao-foi-a-alegada-vitima-que->

pediu-suspensao-de-funcoes-no-quartel-jovem-bombeiro-pondera-regressar-ao-servico/);

- Não está excluída a existência de um padrão, pois não terá sido este um caso isolado (cfr. jornal *Correio da Manhã*, de 28 de Novembro de 2025, p. 10);
- Numa ocorrência similar em 2009, José Sousa, então adjunto do Comando, terá guardado silêncio sobre o assunto, tal como aquando da readmissão do aí referido agressor, agora também o principal visado (*ibidem*);
- De resto, segundo bombeiros da corporação, haverá outros casos cujas denúncias já terão chegado à Polícia Judiciária nestes dias (*ibidem*).

B) Do Direito Aplicável

Artigo 16.º

Descendo então ao Direito aplicável ao caso, os acontecimentos sumariamente descritos nos artigos 1.º e 3.º desta participação, dada a sua natureza e gravidade, dada a circunstância de envolverem transversalmente chefias, funcionários e bombeiros da corporação, dado terem tido lugar em duas ocasiões no mesmo dia, **constituem infração disciplinar** (artigo 183.º da LTFP) imputável ao comandante José Sousa, por traduzirem comportamento omissivo grave, com negligência grosseira, em violação dos deveres gerais previstos no artigo 4.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do RJBVP, bem como do dever especial do artigo 4.º, n.º 2, alínea *f*), onde se estabelece que é dever especial dos elementos integrantes do quadro de comando “*zelar pela segurança e saúde dos bombeiros*”.

Artigo 17.º

Por seu lado, constituem **infração disciplinar** (artigo 183.º da LTFP), por traduzirem violação grave, manifesta e reiterada do *dever de zelo* a que o mesmo está sujeito, enquanto trabalhador e enquanto comandante do corpo de bombeiros, por força do artigo 73.º, n.º 2, alínea *e*), da LTFP, subsidiariamente aplicável nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar dos Bombeiros Voluntários, os factos a seguir concretizados imputáveis a José Sousa:

- (i) Chamar inquérito interno (artigos 5.º e 12.º desta participação) a um processo disciplinar, quando era ele o único órgão competente em matéria disciplinar;
- (ii) Ter subscrito, nos dias 25 e 26 de Novembro, dois comunicados conjuntos com a Direcção onde se menciona processo ou processos disciplinares, mas continuar a referir-se posteriormente a “inquérito interno” (artigo 12.º);
- (iii) Ter deixado que o procedimento disciplinar estivesse adormecido durante mais de 45 dias, até ao pedido feito pela Polícia Judiciária (artigos 8.º, 9.º e 10.º);
- (iv) Ter decidido suspender oito dos envolvidos, em conjecturável incumprimento dos requisitos formais aplicáveis e sem ter competência para a prática do correspondente acto (artigo 11.º);
- (v) Não ter assumido publicamente, durante mais de dois meses, a responsabilidade pelos acontecimentos de que tinha conhecimento, desde meados de Setembro de 2025, nem ter tomado as medidas que o caso impunha, desde logo a da investigação exaustiva e exemplar à prática das praxes na corporação;
- (vi) Pelo contrário, causando com isso grave escândalo público, procurou, até ao momento da sua demissão, minimizar e desvalorizar o sucedido, parecendo até dirigir uma censura implícita, à moda do que sucedia no regime autoritário, ao facto de a vítima ter apresentado queixa (artigo 14.º);
- (vii) Pela generalidade das suas declarações resumidas no artigo 14.º desta participação, muito em especial a declaração falsa a respeito da suspensão do processo, bem como as que demonstram o desconhecimento dos correspondentes deveres e das mais elementares normas jurídicas aplicáveis.

Artigo 18.º

Estando há muito ao serviço da corporação e no comando da mesma há pelo menos uma década e não podendo, em primeira linha, o padrão da cultura organizacional existente no corpo dos Bombeiros Voluntários do Fundão (artigo 15.º) deixar de lhe ser imputável

(por lhe caber garantir o cumprimento da Constituição e da lei, o respeito pelos direitos dos seus subordinados, a defesa do interesse público, a garantia da unidade do corpo de bombeiros, a elaboração das normas necessárias ao bom funcionamento do corpo dos bombeiros), os factos reunidos no artigo 15.º desta participação constituem **infracção disciplinar** (artigo 183.º da LTFP), por traduzirem violação grave por parte de José Sousa da *generalidade dos deveres* referidos no artigo 4.º do RJBVP.

Nestes termos e nos melhores de Direito aplicável, deve ser aberto o devido procedimento disciplinar contra o comandante dos Bombeiros Voluntários do Fundão, José António Nascimento Sousa, requerendo-se ainda, nos termos do artigo 211.º n.º 1, da citada LTFP, subsidiariamente aplicável, que a Direção Nacional dos Bombeiros presidida por V. Ex.^a apresente ao Presidente da Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil, enquanto dirigente máximo do serviço, a proposta para que o agora participado seja preventivamente suspenso do exercício das funções na corporação dos Bombeiros Voluntários do Fundão até decisão final do procedimento, pelo prazo definido na lei, mais acrescentando que, respeitado o Direito Disciplinar aplicável, nada haver a opor, no âmbito do presente procedimento, à eventual cooperação da Direção Nacional dos Bombeiros com o comando sub-regional competente, nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de Abril.

28 de Novembro de 2025



Junta: 4 ANEXOS

Operação “Integridade” – PJ detém 11 bombeiros por crimes de violação e coação sexual

Publicado em [25/11/2025](#)

<https://www.policiajudiciaria.pt/operacao-integridade-pj-detem-11-bombeiros-por-crimes-de-violacao-e-coacao-sexual/>



A Polícia Judiciária (PJ), através do Departamento de Investigação Criminal da Guarda, em estreita articulação com a Diretoria do Centro da PJ, deteve, hoje, fora flagrante delito, 11 bombeiros voluntários da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários do Fundão, pela forte suspeita de terem praticado, em duas ocasiões distintas, dentro do quartel do Fundão e de Soalheira, dois crimes de violação e um de coação sexual.

Foi vítima um outro bombeiro, com 19 anos, o qual foi sujeito a atos sexuais violentos, numa duvidosa praxe, pois seriam os seus dois primeiros serviços.

A investigação teve o seu início numa queixa efetuada pela própria vítima, suportada e apoiada pelo Comando da referida corporação que, em todo o momento, colaborou com esta Polícia. Os detidos foram presentes à autoridade judiciária competente, tendo-lhes sido aplicadas medidas de coação não detentivas.

O inquérito é titulado pelo Ministério Público de Castelo Branco.

ESCLARECIMENTO PÚBLICO

Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Fundão

<https://bvfundao.com.pt/noticia/U2FsdGVkX184mBsfhWYe1JIRA48Ic90M>

A Direção da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Fundão e o Comando do Corpo de Bombeiros confirmam que está em curso uma investigação, conduzida pela Polícia Judiciária, relativa a alegados acontecimentos ocorridos entre bombeiros deste Corpo e que deram origem à apresentação de uma queixa- crime.

Assim que tomaram conhecimento dos factos, a Direção e o Comando determinaram de imediato a abertura dos respetivos processos disciplinares, de forma a averiguar internamente o ocorrido e assegurar o cumprimento rigoroso dos deveres e responsabilidades institucionais.

Contudo, na sequência de comunicação formal da Polícia Judiciária, foi transmitido à Direção e Comando que, "a fim de evitar qualquer perturbação do decurso da investigação, solicita-se a V. Exa. colaboração no sentido de susterm momentaneamente diligências a realizar num eventual processo disciplinar." Em estrito cumprimento desta orientação, as diligências internas ficaram temporariamente suspensas, motivo pelo qual não foram ainda aplicadas medidas preventivas, incluindo eventuais suspensões.

Na sequência das diligências realizadas pela Polícia Judiciária no dia de hoje, cessaram os motivos que determinavam a suspensão, podendo agora os processos disciplinares e laborais retomar o seu curso normal.

Desde o primeiro momento, a Direção e o Comando prestaram apoio integral ao bombeiro que apresentou a queixa, ouviram os envolvidos e colaboraram plenamente com as autoridades competentes, conforme enfatizado pelo comunicado da PJ emitido no dia de hoje. Embora fosse previsível o impacto negativo decorrente da divulgação pública destes acontecimentos, prevaleceu sempre a defesa e a proteção do bombeiro que denunciou a situação.

A Associação Humanitária e o Comando reiteram a confiança no Corpo de Bombeiros, no trabalho das autoridades judiciais e aguardam, com serenidade e sentido de responsabilidade, o apuramento completo da matéria em investigação. Caso os factos venham a confirmar-se, estaremos perante uma situação absolutamente inaceitável, que terá as consequências disciplinares, laborais e institucionais que se revelem adequadas, incluindo, se necessário, a expulsão de elementos do Corpo de Bombeiros.

Relativamente às declarações prestadas pelo comandante, nas quais afirmou que estava em curso um inquérito interno mas que, nesta fase, não havia motivo para suspender todos os bombeiros visados, importa clarificar o seguinte:

1. Da queixa apresentada e dos depoimentos recolhidos até ao momento, resultou claro para o Comando que o grau de envolvimento e de conhecimento dos vários elementos não é uniforme. Assim, não existe fundamento para suspender indiscriminadamente todos os bombeiros mencionados, sob pena de serem aplicadas medidas desproporcionais antes de os factos estarem esclarecidos.
2. Esta avaliação prudente não significa que o processo disciplinar venha a ser leve ou meramente formal. Pelo contrário: à luz do que já é conhecido, é expectável que, uma vez concluída a investigação interna, existam motivos para aplicar medidas disciplinares gravosas incluindo, se necessário, a expulsão do Corpo de Bombeiros.
3. O Comando reafirma que não tolera qualquer crime ou comportamento ofensivo desta natureza. Agiremos com firmeza, mas com rigor, assegurando que as responsabilidades são corretamente atribuídas.

Por respeito ao processo em curso e aos envolvidos, não serão prestados, para já, outros esclarecimentos. Até que a investigação seja concluída, apelamos à população para que mantenha a sua confiança nesta Associação quase centenária, que tem sido, e será sempre firme e intransigente na proteção da integridade e no respeito absoluto pela vida humana.

25 de novembro de 2025



ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE FUNDÃO

NOTA À COMUNICAÇÃO SOCIAL

Na sequência dos factos alegadamente ocorridos no dia 6 de setembro que envolveram bombeiros do Fundão, foi apresentada uma queixa formal ao Comando no dia 16 de setembro, na qual foram identificados um conjunto de 8 bombeiros.

Em resultado dessa queixa foi determinado, em 17 de setembro, a abertura de um processo disciplinar interno.

Posteriormente, e no âmbito das diligências em curso, começaram a ser ouvidos os envolvidos e iniciadas outras diligências para apuramento dos factos.

Após termos comunicado à Polícia Judiciária a intenção de avançar, de forma célere, com medidas disciplinares de carácter preventivo e definitivo, a própria PJ solicitou, no dia 3 de novembro, a suspensão do procedimento disciplinar instaurado pelo Comandante, de modo a garantir a não interferência com a investigação criminal então em curso - pedido que, apenas por esse motivo, foi acolhido.

Contudo, os desenvolvimentos verificados no dia de ontem, que tornaram pública a investigação, fizeram cessar o fundamento que justificava a suspensão anteriormente solicitada pela Polícia Judiciária.

Informa-se, assim, que o processo disciplinar interno foi retomado e que, por proposta do titular do inquérito disciplinar e por despacho do Comandante, **foi determinada a suspensão preventiva, com efeitos imediatos, e pelo período máximo legal de 90 dias**, dos bombeiros identificados na queixa apresentada pelo queixoso.

Informa-se ainda que, paralelamente ao processo disciplinar, se encontra igualmente em curso o respetivo processo disciplinar laboral dos bombeiros profissionais, no âmbito do qual serão oportunamente notificadas as notas de culpa e comunicada a eventual intenção de despedimento.

A Associação Humanitária e o Comando reafirmam que atuarão com total rigor, imparcialidade e firmeza, garantindo o apuramento integral da verdade e assegurando que todas as consequências disciplinares, laborais e institucionais serão aplicadas de forma justa, proporcional e adequada à gravidade dos factos.

Fundão, 26 de novembro.

O Presidente da Direção.

O Comandante.

Nota à imprensa

ANEXO IV

Foram apresentados, para primeiro interrogatório judicial de arguido detido:

- seis arguidos indiciados pela prática de dois crimes de violação e um crime de coacção sexual;
- três arguidos indiciados pela prática de um crime de violação e de um crime de coacção sexual;
- dois arguidos indiciados pela prática de um crime de violação.

Realizado o interrogatório, nenhum dos arguidos pretendeu prestar declarações.

Findo o mesmo, o Ministério Público propôs a aplicação das seguintes medidas de coacção:

- a três dos arguidos, para além do termo de identidade e residência:
 - proibição de contactos com a vítima, por qualquer meio, por si ou por interposta pessoa;
 - proibição de frequentar e permanecer na residência e trabalho da vítima;
 - proibição de contactar com os demais arguidos e testemunhas dos autos;
 - obrigação de apresentações periódicas, uma vez por semana no posto territorial da respectiva área de residência;
 - proibição de entrar e frequentar o quartel dos bombeiros do Fundão.
- a cinco dos arguidos, para além do termo de identidade e residência:
 - proibição de contactos com a vítima, por qualquer meio, por si ou por interposta pessoa;
 - proibição de frequentar e permanecer na residência e trabalho da vítima;
 - proibição de contactar com os demais arguidos e testemunhas dos autos;
 - proibição de entrar no quartel dos bombeiros do Fundão;
- a três dos arguidos para além do termo de identidade e residência:



- proibição de contactos com a vítima, por qualquer meio, por si ou por interposta pessoa;
- proibição de frequentar e permanecer na residência e trabalho da vítima e de desta se aproximar;
- proibição de contactar com os demais arguidos e testemunhas dos autos.

Ponderados os elementos de prova recolhidos até ao momento, e por entender verificados os perigos de continuação da actividade criminosa, perturbação do decurso do inquérito e perturbação da ordem e tranquilidade públicas, o Tribunal entendeu aplicar as seguintes medidas de coacção:

- a três dos arguidos, para além do termo de identidade e residência, para além do termo de identidade e residência:

- proibição de contactos com a vítima, por qualquer meio, por si ou por interposta pessoa;
- proibição de frequentar e permanecer na residência e trabalho da vítima e de desta se aproximar a menos de 500m;
- proibição de contactar com os demais arguidos e testemunhas dos autos;
- obrigação de apresentações periódicas, uma vez por semana, à quarta-feira, no posto territorial da respectiva área de residência;
- proibição de entrar e frequentar o quartel dos bombeiros do Fundão, com excepção de grave, documentada e fundamentada situação em que esteja em causa o perigo das populações, nomeadamente de grave incêndio, e a força de trabalho dos arguidos seja absolutamente imprescindível à salvaguarda da vida, integridade física e/ou património referidas populações;

- a cinco dos arguidos, para além do termo de identidade e residência já prestado:

- proibição de contactos com a vítima, por qualquer meio, por si ou por interposta pessoa;

- proibição de frequentar e permanecer na residência e trabalho da vítima e de desta se aproximar a menos de 500m;
- proibição de contactar com os demais arguidos e testemunhas dos autos;
- proibição de entrar e frequentar o quartel dos bombeiros do Fundão, com excepção de grave, documentada e fundamentada situação em que esteja em causa o perigo das populações, nomeadamente de grave incêndio, e a força de trabalho dos arguidos seja absolutamente imprescindível à salvaguarda da vida, integridade física e/ou património referidas populações;
- a três dos arguidos, para além do termo de identidade e residência:
 - proibição de contactos com a vítima, por qualquer meio, por si ou por interposta pessoa;
 - proibição de frequentar e permanecer na residência e trabalho da vítima e de desta se aproximar a menos de 500m;
 - proibição de contactar com os demais arguidos e testemunhas dos autos.